

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Darcy Pessoa de Araújo

Corrigendo: Maria Flávia Roncel de Oliveira Alaite

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado". A apresentação da medida após o referido prazo enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno. Ademais, a Correição Parcial não é sucedâneo de recurso, não sendo apta para revisão de decisão jurisdicional não-tumultuária.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Darcy Pessoa de Araújo, peticionando em causa própria, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Maria Flávia Roncel de Oliveira Alaite na condução do processo 0231000-39.2003.5.15.0114, em curso pela 9ª Vara do Trabalho de Campinas, em que o Corrigente figura como Arrematante.

Relata que em 12/12/2012 adquiriu bem imóvel em leilão realizado junto à unidade judiciária, sendo que a despeito disso, após a expedição de carta de arrematação, o Cartório de Registro de Imóveis respectivo informou que o imóvel havia sido alienado a terceira pessoa em data posterior ao leilão judicial.

Afirma que comunicou tal circunstância ao Juízo, que teria reconhecido que a citada alienação se deu em fraude à execução.

No entanto, foram ajuizados Embargos de Terceiro, aos quais foi concedido provimento em 04/03/2015, para declarar nulos todos os atos relativos à alienação judicial e à transferência de propriedade ao Corrigente.

Após o trânsito em julgado desta ação, a Corrigenda teria determinado em 28/01/2016 a devolução do valor depositado pelo Corrigente para pagamento da arrematação.

Aduz que na sequência a Corrigenda teria revisto esta deliberação, em 16/02/2016, para determinar a retenção do numerário em razão de existência de outra execução em curso contra a Reclamada.

Sustenta que tais atos configuram "error in iudicando", além de envolver violação ao preceito contido no art. 694 do Código de Processo Civil.

Aponta ainda que a Corrigenda não poderia ter julgamento procedentes os Embargos de Terceiro, pois não chamou o Corrigente para compor a relação processual desta ação, incorrendo, assim, em ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Requer a procedência da Correição Parcial para que a Corrigenda "(...) corrija os defeitos ora apontados, facultando-lhe o direito de se defender e apresentar os seus argumentos no sentido de justificar as ações ora impugnadas, no prazo legal"

Pleiteia, ainda, que caso a Correição Parcial não seja conhecida, o expediente seja recebido como Mandado de Segurança, e posteriormente encaminhado à esfera competente, com fulcro no princípio da fungibilidade dos recursos.

Junta documentos (fls. 07/31).

Relatados.

DECIDO:

O exame dos argumentos do Corrigente permite concluir que o fulcro da pretensão correicional recai, na realidade, sobre a decisão que, em face do trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro tornou nulos os efeitos da arrematação havida (fls. 28/29). Argumenta que os citados Embargos padecem de vício na formação da relação processual, já que, em seu entender, devia ter sido convocado a integrar a lide respectiva.

Há que destacar, contudo, que a Correição Parcial mostra-se claramente extemporânea, na medida em que o Corrigente foi cientificado acerca desta decisão por meio de notificação postada em 04/02/2016 (fl. 30) e a medida correicional foi ajuizada em 11/03/2016.

Extrapolado, assim, o prazo previsto no parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, que preconiza a apresentação da Correição Parcial no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

Ainda que assim não fosse, a matéria trazida à cognição não ensejaria intervenção correicional, por não revelar ato tumultuário ou subversivo da boa ordem processual, retratando, outrossim, entendimento jurisdicional da Corrigenda que ensejaria recurso próprio.

Por outro lado, não há se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal e recebimento do expediente como Mandado de Segurança, visto que a Correição Parcial é medida excepcional, de caráter eminentemente administrativo, que objetiva sobretudo o saneamento de erros procedimentais e vícios tumultuários, não detendo o viés recursal almejado pelo Corrigente.

Por fim, ressalto que o despacho proferido pela Corrigenda em 16/02/2016 (fl. 31), não redundará em qualquer prejuízo ao Corrigente, já que não obsta a liberação dos valores correspondentes ao preço da arrematação, depositados pelo Corrigente (fl. 29), mas unicamente objetiva reservar quantia para pagamento das verbas previdenciárias e custas processuais, caso haja futura arrecadação de numerário em outra ação que tramita pela mesma Vara do Trabalho.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Dê-se ciência ao corrigente pela via postal, observando o endereço de fl. 02.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 15 de março de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042444.0915.281060